

HABEAS CORPUS Nº 480.274 - RJ (2018/0310827-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de [REDACTED] apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 00485318820188190000 (fls. 317/318):

HABEAS CORPUS. Arts. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e 316, *caput*, duas vezes, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 30/8/2018. Revogação.

1. Não se discute que, a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação. Na hipótese, imputa-se à ora paciente, a prática de crimes, em relação aos quais há indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo necessária sua custódia cautelar, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, autorizando a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade na referida decisão, que à evidência, obedeceu ao disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, e ao artigo 312, do Código de Processo Penal.

2. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

3. Diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o ora paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

ORDEM DENEGADA.

Alega-se, na impetração, que não teriam sido apontados fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva do ora paciente. Afirma-se que *a participação do paciente está ancorada exclusivamente em depoimento de colaborador, que se encontra em regime de proteção, cujas declarações ainda precisarão passar por um juízo de corroboração durante a instrução processual, e que ele não teve contato algum com as supostas vítimas que prestaram depoimento perante o Ministério Público sobre esses dois fatos* (fl. 9).

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 379/381) e as informações foram

Superior Tribunal de Justiça

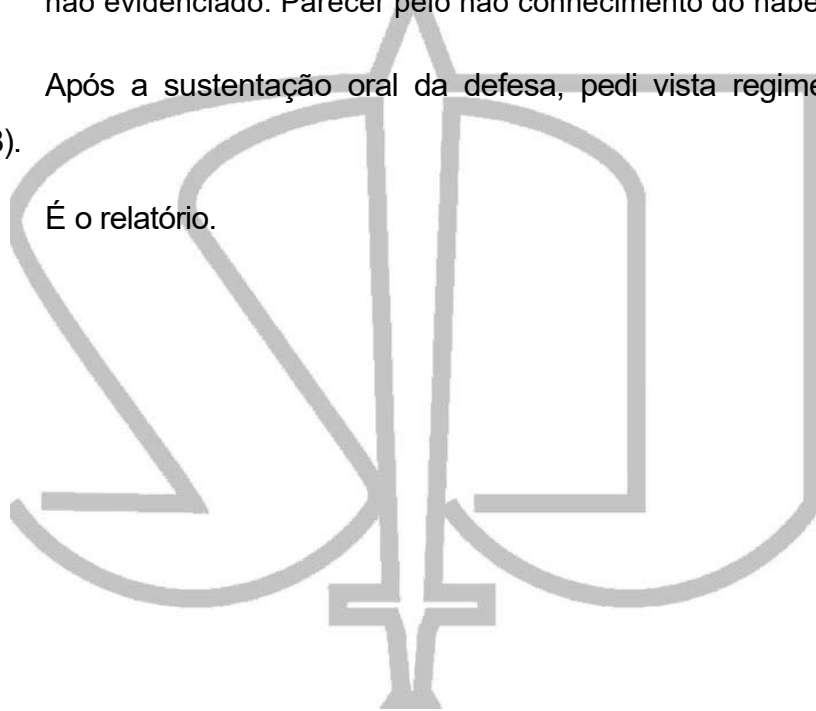
prestadas às fls. 386/415.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fl. 417):

Habeas corpus substitutivo. Organização criminosa e concussão. Prisão preventiva. *Periculum libertatis* configurado. Paciente que integra organização criminosa formada por policiais civis, responsável pela reiterada prática de crimes visando à obtenção de lucro. Periculosidade social do agente. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Alegação de insuficiência de provas. Incompatibilidade com a via eleita. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Após a sustentação oral da defesa, pedi vista regimental dos autos (fls. 427/428).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 480.274 - RJ (2018/0310827-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O paciente foi denunciado como incurso no art. 2º, *caput*, e § 2º, e § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e art. 316, *caput*, do Código Penal, por 2 vezes. Da decisão que decretou a prisão preventiva consta que o ora paciente, juntamente com mais outros 47 corréus, foi denunciado pela prática de diversos delitos, conforme narrado na peça Ministerial, entre eles, organização criminosa, extorsão, concussão, corrupção passiva e ativa, usurpação de função pública, extorsão mediante sequestro, peculato, falso testemunho ou falsa perícia, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e comércio ilegal de arma de fogo (fl. 286).

Dos autos também ficaram demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade do delito. O Juízo de origem, ao decretar a prisão cautelar, destacou a necessidade de manutenção da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como a aplicação da lei penal. Considerou, para tanto, a gravidade concreta das infrações penais noticiadas, bem como o suposto envolvimento de agentes públicos responsáveis pela persecução criminal e o risco iminente a que estão submetidas as vítimas de tais crimes, com base nas alegações apresentadas na peça inaugural.

Ressaltou, ainda, a existência de um complexo aparato criminoso engendrado para a prática de outros crimes com atuação, inclusive, de autoridades policiais e mencionou que há narrativa, nas peças de informações, acerca do emprego pelos investigados de violência e grave ameaça às vítimas, com o uso recorrente do aparato estatal para fins escusos (fl. 287).

Destacou, na decisão, que os imputados, dentre eles o paciente, supostamente constituíram grupo armado, com controle sobre as Delegacias de Polícia Civil por onde passaram, o que indica a real possibilidade de os agentes imputados tentarem livrar-se das provas das acusações, em especial da prova oral, impedindo, assim, a oitiva das vítimas e testemunhas (fl. 289).

Da peça acusatória, também, pode-se extrair a gravidade dos fatos

imputados ao ora paciente (fls. 107/110):

[...] os denunciados RAFAEL LUZ (v. "Pulgão"), GABRIEL JORGE e **MARCELO JANO**, agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com o colaborador Fábio Rodrigo da Silva, sob as ordens diretas dos acusados chefes da organização criminosa, RODRIGO SANTORO e DELMO FERNANDES, **exigiram para si, diretamente e em razão da função de policiais civis, vantagem indevida** da vítima ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA, consistente no pagamento de vinte e cinco mil reais - (art. 316, caput, do CP).

Atuando na função de informante de policiais da 34ª DP, o colaborador Fábio Rodrigo da Silva obteve a informação de um agiota que poderia ser alvo para um "bote". Assim, repassou a informação para os policiais civis RAFAEL LUZ (v. "Pulgão") e GABRIEL JORGE, que **obtiveram autorização de MARCELO JANO e DELMO FERNANDES para a realização do "trabalho"**.

Na posse de uma viatura e do veículo particular do colaborador Fábio Rodrigo, este, RAFAEL LUZ (v. "Pulgão") e GABRIEL JORGE foram até o local dos fatos, onde encontraram a vítima em frente ao seu escritório de agiotagem.

RAFAEL LUZ (v. "Pulgão") e GABRIEL JORGE abordaram a vítima. Esta estava na posse de um computador que continha dados sobre a contabilidade de sua atividade de agiotagem, em frente a seu escritório, bem como guardava um revólver calibre 38, sem registro regular.

A partir de então, RAFAEL LUZ (v. "Pulgão") e GABRIEL JORGE passaram a pressionar e a intimidar o ofendido ADAILTON SOARES DE OLIVEIRA e exigiram quantia em dinheiro para que não fosse efetuada a sua prisão em flagrante e nem adotados procedimentos de polícia judiciária.

Como a vítima não tinha dinheiro em seu escritório de agiotagem para atender as exigências dos policiais, ela foi levada até a sua residência, onde tinha a quantia de vinte e cinco mil reais guardada.

A vítima pegou a quantia e entregou para os policiais, atendendo à exigência que havia sido feita, tendo, assim, sido liberada e não instaurado qualquer procedimento de polícia judiciária.

O produto financeiro da ação delituosa foi dividido entre membros da organização criminosa da seguinte forma: 40% para o colaborador Fábio Rodrigo (informante), 40% para RAFAEL LUZ (v. "Pulgão"), GABRIEL JORGE e MARCELO JANO (equipe) e 20% para DELMO FERNANDES e RODRIGO SANTORO (administração).

[...] Gabriel Jorge, Rafael Berg (vulgo "Vitrola" ou "Vitrolinha") e **Marcelo Jano**, agindo de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com o colaborador Fábio Rodrigo da Silva, sob às ordens diretas dos acusados chefes da organização criminosa, Rodrigo Sntoro e Delmo Fernandes, **exigiram para si, diretamente e em razão da função de policiais civis, vantagem indevida** da vítima THIAGO PEREIRA CAETANO, consistente no pagamento de vinte e cinco mil reais em dinheiro. - (art. 316, caput, do CP).

Atuando na função de informante de policiais da 34ª DP, o colaborador Fábio Rodrigo da Silva obteve a informação de um frigorífico/galpão de carnes que poderia ser alvo para um bote. Assim, repassou a informação para os policiais civis rafael luz (v. "Pulgão") e Gabriel Jorge, que **obtiveram autorização de Marcelo Jano e Delmo Fernandes para a realização do "trabalho"**.

Superior Tribunal de Justiça

Ainda que reconhecendo a gravidade das condutas imputadas ao paciente, como acima transcrevi, visualizei aqui a possibilidade de existência da apontada ilegalidade, razão pela qual pedi vista regimental para nova análise da matéria.

Primeiro, é certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no caso, na minha compreensão, não foi afastada a possibilidade de substituição da prisão pela imposição de medidas cautelares menos gravosas, conforme tem exigido a jurisprudência desta Corte. Importa lembrar que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Trata-se, em verdade, de medida residual, cabível somente quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostrarem insuficientes.

Com efeito, **no caso, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar que o *modus operandi* dos imputados afronta a credibilidade estatal, tomando a repressão mais dificultosa e complexa, diante da possibilidade de outras ramificações da atividade criminosa imbricada na máquina pública, ainda não reveladas na investigação ministerial** (fl. 290).

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Somado a isso, não obstante a existência de argumentos que possam justificar uma restrição ao ir e vir do paciente, efetivamente não vejo como cabível, no

caso, a prisão.

Isso pelas seguintes razões:

a) só foram imputados ao paciente dois fatos ocorridos no primeiro semestre de 2016 e a prisão foi decretada em 2018, dois anos depois dos fatos em que ele se envolveu;

b) no final de 2016, o paciente foi transferido para uma delegacia diferente daquela onde os fatos ocorriam (foi para a Roubos e Furtos enquanto os fatos se desenrolavam na 34ª DP), não havendo nenhuma indicação de como pode dificultar as investigações, existindo apenas suposições de ameaça e fuga; e

c) já houve uma busca e apreensão e a quebra do sigilo de dados do celular do paciente, estando a prova acautelada.

Tal quadro me indica a falta de contemporaneidade, considerando a data dos crimes imputados ao paciente e a data em que foi determinada a sua prisão, o que, nos termos da jurisprudência desta Casa e do próprio Supremo Tribunal Federal, desautoriza a restrição mais drástica (STJ: RHC n. 99.575/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/10/2018; e STF: HC n. 137.728, Ministro Dias Toffoli, DJe 30/10/2017).

Como já disse o Ministro Nefi Cordeiro, por ocasião do julgamento do HC n. 443.914: *a falta de contemporaneidade dos motivos utilizados para a decretação da prisão preventiva e a não indicação de fatos novos para justificar a custódia, tornam a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito da cautelaridade* (DJe 2/10/2018).

Assim, não se mostra razoável a manutenção da determinação de prisão cautelar, observado o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que *a urgência intrínseca da prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores do periculum libertatis* (HC n. 449.231/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2018).

Não posso deixar de dizer que, como já decidido anteriormente pelo STF, *por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação de prisão cautelar. De igual modo, o Supremo Tribunal*

Superior Tribunal de Justiça

Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação de prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade (HC n. 101.537, Ministro Marco Aurélio, DJe 14/11/2011).

Parece-me que a imposição de prisão, sem indicação de reiteração e com possibilidade concreta de se prolongar por anos – já que são 48 os denunciados –, é desproporcional, podendo a segregação ser substituída por cautelares outras nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante dos indícios de materialidade e autoria apontados quanto à atuação do paciente, policial civil, em suposta organização criminosa, mostra-se necessária e de rigor a aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, decretada nos autos do Processo n. 00216668920188190206, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeiro grau, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter qualquer tipo de contato com os corrêus e com as testemunhas; d) suspensão do exercício de função pública; e e) monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pela instância *a quo*, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.